



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

OFÍCIO Nº 401/2022 - PRES/DPL

Em 22 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.507/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 08 e 22 de novembro de 2022.

Atenciosamente.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI N° 2.507/2022

Altera a redação da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011 que institui o Plano Integrado de Gerenciamento da Construção Civil para o Município de Araucária.

Art. 1º Altera a redação dos incisos XII e XIII e acresce os incisos XVI e XVII ao art. 2º da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XII - Pequeno gerador: aquele que gerar resíduos da construção civil caracterizados como não perigosos, em razão de sua natureza, composição ou volume, devendo observar os critérios de segregação e apresentação à coleta pública, conforme critérios técnicos estabelecidos pelo departamento de limpeza urbana local e em regulamentação específica;

XIII - Grande gerador: aquele que gerar resíduos que mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume não poderá ser apresentado à coleta pública e, portanto, devendo contratar serviço de coleta privada e estão sujeitos ao determinado nos artigos 7º, 8º, 13 e 19 desta lei;

XVI - Desconstrução: ato de desfazer ou desmontar uma determinada edificação com a finalidade de reutilização de materiais;

XVII - Área Construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo.”

Art. 2º Altera a redação do *caput* do art. 4º, revogando seu parágrafo único, da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A movimentação dos resíduos oriundos de obras de construção civil, mesmo daquelas dispensadas do licenciamento ambiental, inclusive solos provenientes de terraplanagem, devem atender ao disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos e suas regulamentações no que se refere ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR e, por conseguinte, às regras aplicáveis aos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, ao cadastramento dos transportadores de resíduos, dos manifestos de transporte de resíduos (MTR), dos certificados de destinação final (CDF), entre outros aplicáveis.”

Art. 3º Altera a redação do § 2º, do art. 6º da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º Os resíduos deverão ser destinados nos locais licenciados por órgão ambiental competente.”

Art. 4º Altera a redação do art. 8º da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados nos incisos I à IV do artigo 19 desta lei e terão como objetivo, estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos e, à vista disso, devem ser submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do PGRCC de que trata o caput, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.”

Art. 5º Altera a redação do art. 13 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os geradores que forem submetidos à aprovação de PGRCC, deverão apresentar Relatório de gerenciamento destes resíduos, acompanhado dos comprovantes da destinação (MTR's, CDF's, notas fiscais, entre outros) o qual deve ser encaminhado, após o término das obras, ao órgão que aprovou o respectivo PGRCC, sendo que este ao anuir com o Relatório, então deverá expedir documento declarando a sua aprovação.

§ 1º Quando se tratar de demolição do qual, concomitantemente ou não, também venha ocorrer ato de desconstrução, poderá ser anexado com o respectivo PGRCC, uma Declaração específica de reutilização de materiais.

§ 2º A Declaração de que trata o parágrafo anterior não isenta da correta destinação de materiais danificados, de resíduos e de rejeitos, assim como da respectiva comprovação de destinação, a ser apresentada no Relatório de que trata o caput.

§ 3º A declaração de aprovação, de que trata o caput, comporá o acervo de documentação a ser utilizada para fins de requerimento de outros documentos que consubstanciam um ato administrativo de licença ou autorização municipal, tais como do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), da Certidão de Demolição, dentre outros.”

Art. 6º Altera a redação do art. 14 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A fiscalização, para que seja cumprida a presente Lei, cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 7º Altera a redação do inciso I, do art. 18 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

*.....
I - Identificação de pequenos geradores nos termos da regulamentação municipal específica;
”
.....*

Art. 8º Altera a redação do art. 19 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Ficam isentos da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, as obras de construção, de reforma e ampliação, de demolição e/ou de movimentação de terra (terraplanagem), desde que venham possuir as seguintes características:

I – se a obra de construção civil, de uma edificação ou conjunto de edificações, for igual ou inferior a 420 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados) de área construída;

II – quando se tratar de obras de reforma e/ou ampliação, a área a ser ampliada for igual ou inferior a 420 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados);

III – quando se tratar da demolição total de edificações ou parte de edificações, inclusive para fins de reforma e/ou ampliação, a área a ser demolida for igual ou inferior a 70 m² (setenta metros quadrados);

IV – quando se tratar da movimentação de terra (terraplenagem), o volume a ser movimentado não for superior ao estabelecido em regulamentações específicas.

§ 1º O gerador deverá ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final, sendo que sempre que solicitado pelo poder público municipal, deverá apresentar os comprovantes da correta destinação final dos resíduos da construção civil, sendo que:

I - para obras que se enquadrem nos incisos I à IV deste artigo, facilita-se a apresentação dos MTR's e CDF's emitidos pelo SINIR, podendo ser substituídos pela apresentação da declaração dos volumes e tipos de resíduos recebidos pela área de destinação devidamente licenciada, bem como as notas fiscais de prestação de serviços expedidas referente à coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos, contendo a discriminação dos volumes e tipos de resíduos gerados;

II - para obras não enquadradas na alínea anterior, o gerador deverá atender ao disposto no artigo 13 desta Lei.

§ 2º As obras que forem isentas de licenciamento ambiental, porém, que venham exceder as delimitações dispostas nos incisos I à IV do caput, devem apresentar ao órgão gestor municipal de urbanismo, na ocasião da solicitação do Alvará de Construção e/ou de Demolição, documento expedido pelo órgão ambiental competente referente à aprovação do respectivo PGRCC.

§ 3º O PGRCC de obras, atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado pelo órgão competente do Sisnama, sendo parte integrante do respectivo processo de licenciamento.

§ 4º Quando se tratar de obra de demolição e esta exceder o limite fixado no inciso III do caput, independentemente desta edificação ou parte dela possuir ou não documentação que ateste a sua regularidade (CVCO, Habite-se ou equivalente), deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente o respectivo PGRCC, nos termos do parágrafo § 2º deste artigo.

§ 5º Caberá ao pequeno gerador observar os critérios de segregação e apresentação à coleta pública dos resíduos da construção civil estabelecidos pelo departamento competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Araucária, 22 de novembro de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente